

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

TC ORIGINAL 002.863/2015-4
TC-CBEX 006.740/2019-7

ACÓRDÃO		DÉBITO		MULTA	
ORIGINADOR	RETIFICADOR	ORIGINÁRIO	ATUALIZADO	ORIGINÁRIA	ATUALIZADA
4743/2018-1C 22/05/2018	3594/2022 - 1C 28/6/2022	R\$ 251.373,53	-		

CPF/CNPJ	RESPONSÁVEIS
176.561.093-15	Aldenir Santana Neves
07.556.570/0001-01	JPL - Construções LTDA - ME

Por meio do Ofício **1242/2019-TCU/PROC-MEVM**, de **27/05/2019**, o Ministério Público encaminhou à **Procuradoria Geral-Federal- PGF** a documentação necessária à execução do débito que se referia o subitem **9.3.1** do Acórdão **4743/2018-1C**, de **22/05/2018**, de responsabilidade de **Aldenir Santana Neves**.

Ocorre, constatada a dissolução, liquidação, partilha e extinção da entidade empresarial em 20/3/2013, antes mesmo da remessa da tomada de contas especial à esta Corte de Contas, ocorrida em 2015, o Tribunal decidiu, mediante o acórdão **2752/2022-1C**, declarar, ex officio, com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da empresa JPL Construções Ltda. ME (extinta), bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solitário, tornando insubsistentes os Acórdãos **4743/2018-TCU-1ª Câmara** e **12892/2018-TCU-1ª Câmara**, julgando irregulares as contas de Aldenir Santana Neves, condenando-o ao pagamento dos débitos de forma individual e aplicando-lhe multa. Posteriormente, por meio do Acórdão **3594/2022-1C**, o tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos por Aldenir Santana Neves, rejeitando-os, mas declarando, ex officio, novamente, a nulidade da citação da empresa JPL Construções Ltda. ME (extinta), bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solitário, julgando irregulares as contas de Aldenir Santana condenando-o ao pagamento dos débitos de forma individual, sem aplicação de multa.

Em que pese haja a necessidade de comunicações, consideramos prudente desde já comunicarmos ao órgão executor, informando que o débito presente neste processo de cobrança executiva agora se concentra apenas no processo **006.741/2019-3**.

Desta forma, encaminho a V.Ex^a os documentos em anexo para adoção das providências que entender pertinentes junto ao órgão executor.

Secex/Seproc, 22 de julho de 2022
(assinado eletronicamente)
Eduardo de Lima Mendes
Serviço de Cobrança Executiva
Matrícula 10603-8